

## SENTENÇA ELEITORAL

**Registro de candidatura as Eleições da UVP**

**Chapa nº 01**

Candidato a presidente: **Josinaldo Barbosa de Araújo**

Tratam-se os presentes autos do pedido de registro da Chapa para concorrer aos cargos de direção da União dos Vereadores de Pernambuco-UVP, requerimento esse encabeçada pelo Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo.

Da análise preliminar, essa comissão detectou que alguns dos requerimentos individuais dos membros apresentados encontravam-se em forma de fotocópias simples, tratando-se, assim, de documento aprócrifo, razão pela qual decidiu a comissão pela concessão de prazo de 48h (quarenta e oito horas) para o interessado candidato ao cargo de Presidente (Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo), apresentar os referidos documentos em original.

No prazo estabelecido no art. 2º do Regulamento do Processo Eleitoral, o Sr. Carlos André Valença Fernandes Lima apresentou impugnação eleitoral a chapa encabeçada pelo Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, sob os seguintes argumentos:

- a) Ausência de apresentação de chapa completa, sem apresentar qual cargo não estaria ocupado.

Como retórica para sua impugnação, argumentou o impugnante que a Comissão Eleitoral não havia respondido corretamente o teor do Ofício nº 02/2017, de modo que não teria "fornecido nem a cópia integral do requerimento de registro de candidatura da chapa encabeçada pelo Sr. Josinaldo Barboza de Araújo, nem as respectivas fichas de inscrição de todos os candidatos integrantes da chapa em apreço".

Recebida a petição inicial de impugnação, após devidamente juntada aos autos, esta comissão eleitoral, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 2º do Regulamento do processo Eleitoral, providenciou de imediato a notificação ao Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, dando-lhe ciência do inteiro teor da impugnação, bem como lhe concedendo o prazo contido no dispositivo normativo acima para oferecer defesa, caso desejasse.

Em atendimento ao despacho (decisão) de apresentação de documentos originais, o Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo apresentou, tempestivamente, os requerimentos originais dos vereadores que se encontravam em fotocópia simples.

Em ato contínuo, o Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, apresentou pedido expresso de desistência formulado pelo Vereador **ROSTAND CAVALCANTI**

**BELEM**, até então candidato a composição da Mesa Diretora da UVP, para ocupação da 2º Diretoria de Patrimônio, e, em ato contínuo, requereu a substituição do referido candidato pelo vereador **EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO**, candidato a composição da Mesa Diretora da UVP, para ocupação da 2º Diretoria de Patrimônio, vereador de Paulista-PE. Anexo, ainda, nova planilha de composição dos membros para concorrer a mesa diretora da UVP.

O Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, apresentou, tempestivamente, a defesa à impugnação do registro de chapa formulada pelo Sr. Carlos André Valença Fernandes Lima.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que essa comissão eleitoral decidirá tanto o pedido de registro de candidatura quando a impugnação em uma única decisão, seja pela necessidade de uniformidade de julgamento, evitando-se, assim, contradição entre as mesmas, quanto o fato de estarem ambos (pedido de registro de chapa e impugnação) entrelaçados.

Feito esse breve esclarecimento, adentremos nos argumentos da impugnação.

O impugnante fundamenta seu pleito na alegação de que a chapa encabeçada pelo Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo não teria sido apresentada completa.

Não fosse apenas isso, necessário destacar eventual desdém do impugnante na exordial, quando adjetiva como suposto o regulamento eleitoral elaborado pela Comissão Eleitoral, com fulcro no Art. 43, § 1º, do Estatuto Social da União dos Vereadores de Pernambuco, que garante a comissão eleitoral a prerrogativa de elaborar “regulamentações complementares para viabilizar a realização, segurança e funcionamento do Pleito.”

Esta Comissão, na suas ações, tem zelado pela lisura do processo eleitoral e vem exercendo suas atribuições no sentido de garantir um processo eleitoral adequado, austero, imparcial e isonômico. Por isso, optou por emitir o referido regulamento, na tentativa de suprir eventuais omissões do Estatuto Social acerca do processo eleitoral.

Cabe a essa a Comissão Eleitoral fazer cumprir rigorosamente com o disposto no Estatuto Social da União dos Vereadores de Pernambuco no que diz respeito as regras eleitorais ali incertas.

Neste sentido, acerca da alegação de ofensa aos princípios da transparência e do eventual não fornecimento de documentação solicitada por meio do Ofício 02/2017 de autoria do impugnante, destaca esta Comissão Eleitoral que a transparência e a publicidade acerca dos documentos inerente ao pleito vindouro são feitos no sentido de atender expressamente o Estatuto Social da UVP, mais especificamente o que dispõe o art. 43, § 1º:

“Art. 43 – A eleição será dirigida por uma Comissão Eleitoral designada pela Diretoria, composta de 3 (três) membros, que dividirão, entre si, as atribuições.

§ 1º A data das eleições deverá ser marcada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período do registro dos componentes da Chapa Eleitoral que disputará o Pleito, e dela será dada ampla divulgação.”

Assim sendo, o trecho “dela será dada ampla divulgação” refere-se a data das eleições, conforme consta no início do parágrafo. Neste sentido, entendemos que o único texto do Estatuto Social que versa sobre publicidade e transparência é o acima citado e que foi atendido rigorosamente por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, conforme documentação juntada aos autos pela parte impugnante.

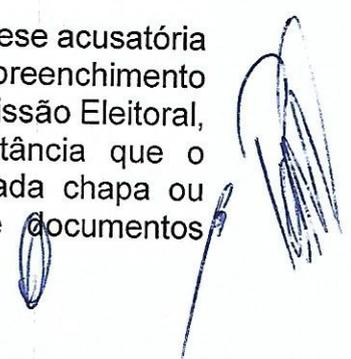
A par disso, importa observar que foram fornecidas cópias integrais do requerimento de registro de chapa nº 001 e documentos que a acompanham ao impugnante, não havendo que se falar em falta ou omissão no fornecimento das informações, como alegado.

Não fosse apenas isso, a comissão eleitoral, determinou a publicação de informações no site oficial da UVP.

Assim, não há que se falar em falta de transparência; de acesso a informação; de acesso aos documentos de composição do requerimento de registro de chapa nº 001.

Por outro lado, sobre a divulgação parcial, o impugnante não indicou o fundamento jurídico que determina a obrigação de publicar integralmente todos os documentos acostados ao requerimento de registro de candidatura. Sendo assim, a Comissão, entendeu por bem, de utilizar a lógica similar à Justiça Eleitoral que divulga a relação dos candidatos, mas todas as documentações inerentes ao registro ficam no cartório eleitoral disponível para consulta, o que ocorreu efetivamente, bem como houve fornecimento dos documentos a impugnante.

Por último, salienta-se que as acusações que embasam a tese acusatória do presente Pedido de Impugnação, a exceção do suposto não preenchimento de todos os cargos, são atribuídas única e exclusivamente a Comissão Eleitoral, porém para prosperar a impugnação é de relevante importância que o impugnante indique o fato desabonador contra uma determinada chapa ou candidato. Não devendo prosperar a tese de ausência de documentos



obrigatórios ao registro de candidatura, uma vez que esta comissão já produziu uma rigorosa análise sobre ambos os registros de candidaturas e produziu as diligências consideradas necessárias.

Quanto a acusação de ausência de chapa completa, ou seja, de apresentação de requerimento sem conter candidatos para cada um dos cargos da diretoria e conselhos da UVP, cabe observar que do caderno processual eleitoral, deflui-se facilmente a existência de 39 (trinta e nove) requerimentos individuais, devidamente preenchidos e assinados, nos termos exigidos no art. 43 do Estatuto da UVP, sendo todos vereadores, não havendo que se falar em chapa incompleta, razão pela qual entende essa comissão que a mesma deve ser deferida e, conseqüentemente, indeferido o pedido de impugnação.

Por fim, a de ser enfrentando ainda o pedido de substituição de candidato formulado pelo requerente, após o protocolo do registro de chapa, em razão de expresso pedido de desistência formulado pelo então candidato primitivo.

O presente processo se trata de registro de candidatura, e, portanto, estamos pairando sobre regras de direito eleitoral. No campo do direito eleitoral, havendo quaisquer impedimentos na continuidade das candidaturas (morte, desistência, indeferimento da candidatura, etc.) é assegurado ao partido político o direito de indicar, em determinado prazo, um candidato substituto.

No caso em apreço, a de se observar que tanto o regulamento eleitoral, quanto o estatuto da UVP é omissivo quanto a esse fato, resta-nos utilizar analogicamente o direito eleitoral para decidir.

Uma vez que no direito eleitoral, aqui utilizado analogicamente, é possível substituir um candidato, como acima exposto, entendemos ser possível a substituição requerida, mesmo após o deferimento do registro de chapa, razão pela qual deferimos o pedido.

Ante o exposto, **JULGAMOS IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, por considerar a acusação sem fundamentação legal, e, por considerar que os requerimentos de registro da chapa 01 atenderam as exigências contidas no art. 43 do Estatuto da UVP, pois contém os nomes completos, números de documentos de identidade e cadastro de pessoa física (CPF) e suas respectivas assinaturas, bem como, a chapa preencheu todos os cargos existentes para a Diretoria Executiva, e Conselho Fiscal, **JULGAMOS DEFERIDO O REGISTRO DA CHAPA Nº 001**, ao passo que a **DECLARAMOS** apta para disputar a eleição da UVP.

Uma vez ocorrida a substituição de um dos membros da chapa, promova-se a substituição da chapa no mural da UVP, bem como no site oficial, pela chapa deferida.

Remetam-se cópia da presente decisão ao Sr. Carlos André Valença Fernandes Lima, para que tome ciência da presente sentença eleitoral.

Publica-se. Registra-se. Notifique-se.



Recife/PE, 10 de março de 2017

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES**  
Presidente



**CECÍLIO TIBURTINO C. DE LIMA**

Membro



**LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO**  
Membro